



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 409, DE 2023

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria nº 3.665, de 13 de Novembro de 2023, do Ministério do Trabalho e Emprego, que revoga os subitens 1, 2, 4, 5, 6, 17, 18, 19, 23, 25, 27 e 28, do item II - Comércio, do Anexo IV, bem como altera o subitem 14, do item II - Comércio, do Anexo IV, da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2023

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria nº 3.665, de 13 de Novembro de 2023, do Ministério do Trabalho e Emprego, que revoga os subitens 1, 2, 4, 5, 6, 17, 18, 19, 23, 25, 27 e 28, do item II - Comércio, do Anexo IV, bem como altera o subitem 14, do item II - Comércio, do Anexo IV, da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria nº 3.665, de 13 de Novembro de 2023, do Ministério do Trabalho e Emprego, que revoga os subitens 1, 2, 4, 5, 6, 17, 18, 19, 23, 25, 27 e 28, do item II - Comércio, do Anexo IV, bem como altera o subitem 14, do item II - Comércio, do Anexo IV, da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em setembro de 2019, o Governo do Presidente Jair Bolsonaro apresenta e aprova junto ao Congresso Nacional a Lei nº 13.874, que trata da Declaração dos Direitos da Liberdade Econômica, cujo objetivo maior é garantir ao empresário brasileiro a segurança normativa que o Governo não vai intervir a todo momento em suas atividades, especialmente quando



Assinado eletronicamente por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7385563272>

envolvam suas relações econômicas. Isso faz parte da lógica de diminuição do aparelhamento burocrático do Brasil, que se perpetuou por várias décadas. Ou seja, o Governo não precisa a cada momento permitir ou não, com seu controle e aparato estatal, que as atividades econômicas privadas e legais, existam ou deixem de existir.

Nesse mesmo esteio, editou-se o Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, que instituiu o “Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais”, que objetivava também simplificar e desburocratizar o marco regulatório trabalhista, de modo a observar o respeito aos direitos trabalhistas e a redução dos custos de conformidade das empresas.

Na sequência foi editada a Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, que traduzia o anseio dos de todos os envolvidos nas relações de trabalho por modernização, praticidade e celeridade, sem perda da segurança jurídica nos controles de jornada. Em seu art. 62, a Portaria permitiu, em caráter permanente, a autorização para trabalho aos domingos e feriados, em respeito à autorização já dada pela CLT, para uma série de atividades laborais, que englobam áreas da indústria, comércio, transportes, comunicação e publicidade, educação e cultura, serviços funerários, agricultura, pecuária, mineração, saúde e serviços sociais, atividades financeiras e serviços de forma geral.

Entretanto, o Governo atual tem uma visão bem diferente do papel do Estado na economia, especialmente com o propósito intervencionista e antieconômico. A Portaria nº 3.665, de 13 de novembro de 2023, do Ministério do Trabalho e Emprego, configura ataque contra a economia do País. Na prática, trabalhadores terão menos liberdade para buscar oportunidades de trabalho e renda; empregadores terão seus custos aumentados e os consumidores pagarão mais caro pelos serviços e bens de consumo, além da redução da disponibilidade do comércio para sociedade.

É inaceitável que, ao invés de adotar medidas para fortalecer a economia e incentivar o emprego, o governo ceda à pressão dos sindicatos em detrimento do interesse de empresas, trabalhadores e dos consumidores. Não podemos avalizar tal retrocesso: uma canetada decidida na calada do fim do ano, que prejudicará mais de 5 milhões de empresas do setor do comércio, que agora dependerão da autorização de sindicatos para poder funcionar aos domingos e feriados.



O que o Ministério do Trabalho e Emprego se esquece é que a própria CTL em seus artigos 68 e 70, delegou ao Poder Executivo “a permissão a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos e feriados”, cabendo ao Ministério específico “expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades”.

Pela regra anterior, criada em novembro de 2021, a decisão sobre trabalhar em feriados dependia somente de cláusula no contrato de trabalho, desde que respeitada a jornada da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). Ou seja, a regra anterior permitia a livre negociação entre patrões e empregados, contribuindo diretamente para reduzir custos, preços e gerar empregos.

Indo mais além, vejam só o absurdo que a Portaria promove: o comércio em portos, aeroportos, estradas, estações rodoviárias e ferroviárias fica sujeito à regra de 2023, com necessidade de autorização em convenção coletiva do trabalho, ou seja, chancela dos sindicatos. Já o comércio em postos de combustíveis, pode funcionar aos feriados, valendo a regra de 2021. Isso só trará mais insegurança jurídica e mais receio de investimento privado em nossa economia.

Uma medida dessas às vésperas do maior movimento nacional nos comércios, que traz um alívio não só aos comerciantes, mas também aos prefeitos, em razão de maiores vendas e maiores arrecadações, terá o efeito oposto aos anseios dos comerciantes, trabalhadores e do próprio Poder Público Municipal. Isso sem falar na possibilidade de abertura de novos postos de trabalho.

Cabe ressaltar, ainda, que Portaria nº 3.665, de 2023, viola a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador.

Tecidas essas considerações, espera-se contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição, que susta os efeitos da referida portaria.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**



Assinado eletronicamente por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7385563272>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc5

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

CLT - 5452/43

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- Decreto nº 10.854, de 10 de Novembro de 2021 - DEC-10854-2021-11-10 - 10854/21

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2021;10854>

- Lei nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019 - Lei da Liberdade Econômica - 13874/19

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13874>